



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10540.000647/00-70
Recurso nº : 102-128527
Matéria : IRPF - Multa de ofício
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : ANISALVES BRUNO BACELAR DE OLIVEIRA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.478

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por MAIORIA de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e José Clovis Alves.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10540.000647/00-70
Acórdão nº : CSRF/01-04.478

Recurso nº : 102-128527
Recorrente : ANISALVES BRUNO BACELAR DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A partir de revisão da DIRPF/98 apresentada pelo contribuinte, constatando a fiscalização divergência entre os valores dos rendimentos declarados e os apontados pela fonte pagadora - Ministério do Saúde-, promoveu autuação (fls. 03/07) com imposição de exigência tributária por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em Impugnação (fls. 01/02) o autuado alegou que formalizou sua declaração em acordo ao comprovante enviado pelo Ministério da Saúde, não se cogitando, portanto, de erro de sua parte.

A DRJ em Salvador/BA manteve o lançamento (fls. 29/31), ao que foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 35/37, ao qual a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento, estando a ementa do acórdão assim gizada:

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Objetivando alcançar a justiça fiscal, face ao princípio da equidade, não comporta à aplicação de multa de lançamento de ofício quando o contribuinte elabora a sua declaração de ajuste anual, com base no informe de rendimentos fornecido pelo empregador, não obstante a autoridade lançadora através de lançamento de ofício, tenha procedido à correção dos rendimentos para exigir a diferença de imposto e encargos moratórios.

IRPF – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A espontaneidade para retificação da declaração de ajuste anual só é admissível antes da notificação de lançamento de ofício ou início da ação fiscal.

Recurso parcialmente provido”.

Inconformada, aviou a Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 58/68) com fundamento em violação ao art. 44, I da Lei 9.430/96 alegando, em síntese:



Processo nº : 10540.000647/00-70
Acórdão nº : CSRF/01-04.478

- que a aplicação da multa de ofício decorre de expressa disposição legal e aplica-se a todos os casos em que há lançamento de ofício, não havendo espaço para juízo de conveniência quanto a sua aplicação;
- a interpretação exarada na decisão recorrida é contrária a literalidade do texto legal, revelando intenção de legislar positivamente sobre a matéria;
- No Direito Tributário a equidade é exceção, de tal forma que “somente na impossibilidade de se resolver o caso concreto pela analogia e pelos princípios gerais é que estará o julgador tributário autorizado a utilizar a equidade”;
- O contribuinte não está atrelado as informações fiscais da fonte pagadora, permanecendo sua obrigação de oferecer os rendimentos à tributação mesmo que a fonte diga que os rendimentos estão isentos.

Recebido o recurso (fls. 69), foi intimado o Recorrido que apresentou contra-razões de fls. 73/74.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e cumpridos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso especial proposto com esteio no artigo 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando o Procurador violação ao art. 44, I da Lei 9.430/96 posto ter a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria, afastado a aplicação da multa de ofício.

A decisão exarada e ora combatida teve como esteio alegação do Recorrido de que não havia recebido do Ministério da Saúde qualquer informe de rendimento que motivasse a retificação de sua declaração de ajuste anual ou o auto de infração lavrado, tendo formalizado sua DIRPF em estreito acordo aos valores indicados no comprovante de rendimentos pagos e retenção do imposto de renda na fonte que lhe fora enviado.

Assim, primeiramente, cabe afastar a hipótese de erro em razão de incorreto enquadramento das verbas dentre os rendimentos isentos ou não-tributáveis, hipótese alegada pelo Procurador em seu recurso, mas que não está consubstanciada nos autos, consoante revela o relatório elaborado pela Segunda Câmara, que peço vênia para transcrever:

“Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta seu inconformismo, por entender que elaborou a sua declaração de rendimentos com base no informe de rendimentos recebido do Ministério da Saúde, e que jamais iria supor que os rendimentos seriam apresentados em dois informes de rendimentos, e que se os rendimentos estivessem incluídos em um só documento evitaria este transtorno”.

In casu, não se cogita de equivocado enquadramento das verbas pela fonte pagadora com ausência de retenção do imposto na fonte, mas de simples erro na declaração de rendimentos perpetrado pelo sujeito passivo em razão de incorreta



Processo nº : 10540.000647/00-70
Acórdão nº : CSRF/01-04.478

informação pela fonte pagadora dos rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O equívoco perpetrado partiu de erro da fonte pagadora, pelo que a infração não pode ser imputada ao Recorrido.

O contribuinte formalizou sua DIRPF nos moldes consignados pela fonte pagadora, Ministério da Saúde, pelo que o erro desta não pode imputar infração àquele, ainda mais com cobrança de multa de ofício.

Não é possível denominar a inadequação cometida pelo sujeito passivo de "omissão de rendimentos", uma vez que o erro partiu da própria fonte pagadora, que formulou inadequadamente o comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto na fonte. O Recorrido apenas reproduziu documento elaborado pela fonte pagadora, agindo, portanto, de forma perfeitamente escusável, uma vez que acreditava estar correto seu procedimento.

Para o Direito Penal, há a isenção de pena quando o fato típico é cometido sem conhecimento sobre as circunstâncias típicas. Este é o chamado erro de tipo que se configura quando o sujeito desconhece as circunstâncias de fato pertencentes ao tipo legal (art. 20 CPP), como por exemplo, na hipótese de alguém que retira coisa alheia, supondo-a própria. De acordo com o Código Penal, este erro exclui o dolo, sendo permitida a punição por crime culposos, apenas se previsto em lei.

No caso dos autos ocorreu um erro de tipo essencial, ou seja, que recaiu sobre elementos essenciais, já que o Recorrente supunha estar declarando todos os rendimentos recebidos. Agiu de acordo com o que lhe fora indicado pelo órgão responsável pela retenção do tributo, presumindo que as informações estavam corretas. Excluído, desta forma, está o dolo, já que não houve intenção de não pagar o imposto.

Assim sendo, a penalidade "multa" não pode ser aplicada ao contribuinte, consoante entendimento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"MULTA DE OFÍCIO – Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a



Processo nº : 10540.000647/00-70
Acórdão nº : CSRF/01-04.478

erro pelas informações prestados pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e José Clóvis Alves e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho". (Acórdão CSRF/01-03.396, Julgamento em 23.07.2001)

"IRPF – MULTA DE OFÍCIO – Não cabível a aplicação de multa de ofício, quando o contribuinte, com base em informações da fonte pagadora, faz constar, em sua declaração de ajuste, rendimentos tributáveis como isentos ou não tributáveis, não obstante os rendimentos sequer constassem no Comprovante de Rendimentos Pagos, tendo agido a autoridade lançadora tão-somente para alterar a natureza dos rendimentos e exigir a diferença do imposto. Não ocorrência, no caso, de omissão de rendimentos, pois declarados, e de inexatidão, visto também estar exata a importância do rendimento. Recurso especial provido". (Acórdão CSRF/01-03.584, Julgamento em 05.11.2001)

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES